

Processo nº: 0014242-60.2017.8.19.0002

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de cumprimento de sentença coletiva homologatória de termo de ajustamento de conduta em face de FUNDAÇÃO LEÃO XIII e ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega o MP que o TAC firmado em 07 de novembro de 2018 tinha como objeto a adequação das condições de funcionamento dos serviços prestados no abrigo institucional do CRS Itaipu e o retorno dos usuários transferidos, devido às precárias condições do local, para a Casa de Saúde Cananéia, em Vassouras, e a Clínica Santa Lúcia, em Nova Friburgo, instituições de caráter manicomial. Para tal mister, seria necessária a realização de obras no local para recebimento dos usuários encaminhados à Vassouras e Nova Friburgo. Aduz que diante da mudança do governo houve prorrogação dos prazos. Contudo, teve ciência que havia intenção da Fundação Leão XIII de alteração do perfil de atendimento do CRS Itaipu de abrigo institucional para ILPI, por razões de cunho eminentemente político. E a adoção de tal medida atentaria contra as cláusulas 1ª e 3ª do TAC, pois não permitiria o retorno dos usuários não idosos transferidos para Vassouras e Friburgo, e descumpriria o compromisso de equipar o local com aparato material e humano para funcionamento como abrigo institucional. Para evitar o acontecimento, o MP narra que expediu Notificação para o presidente da Fundação, assim como Recomendação ao Município de Niterói para se abster de firmar convênio com a Fundação Leão XIII para esta finalidade. Apesar disso, expressa que em 07 de maio de 2019 em resposta à Notificação o Presidente da Fundação deixa clara sua intenção de descumprimento do acordo firmado, a fim de realmente transformar o local em ILPI. Além disso, aponta o MP que há 37 pessoas transferidas do CRS Itaipu que se encontram nestas instituições de caráter manicomial e inclusive que já houve 8 óbitos nestas instituições. No mais, aduz que o Estado do Rio de Janeiro também descumpriu a avença, em relação às Cláusulas 4ª e 5ª, eis que não realizou o cofinanciamento em valor suficiente para a manutenção digna das 3 (três) residências inclusivas previstas no TAC. Desta forma, pede que o Estado-Juiz adote medidas para proporcionar o cumprimento da decisão judicial homologatória do TAC, mediante a imposição de obrigações de fazer. Em especial, requer a fixação de multa sobre o patrimônio pessoal da autoridade responsável pelo cumprimento das determinações judiciais, a realização de medidas para impedir a transformação do CRS Itaipu em ILPI e o bloqueio de verbas para garantir o custeio dos equipamentos (residências inclusivas). É o breve relato. Passo a decidir. Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de termo de ajustamento de conduta firmado pelo MP e pela Fundação Leão XIII, Estado do Rio de Janeiro e Município de Niterói. Ao ler os autos, percebe-se que a ACP teve como primeiro fundamento o fato de pessoas estarem correndo risco de morte em razão das precárias instalações e condições no referido abrigo institucional, e terem sido por isso transferidas para instituições de caráter manicomial em Nova Friburgo e Vassouras. Em seguida, o órgão ministerial pedia na ACP que os indivíduos não retornassem para o local enquanto não fossem realizadas as obras necessárias, o que foi acolhido em liminar. Contudo, constatou-se que a liminar não foi cumprida. Desta forma, foram realizados estudos e acordos em conjunto pelas partes que culminaram na realização do termo de ajustamento de conduta ora discutido. Apesar disso, vê-se que tanto a Fundação Leão XIII como o Estado do Rio de Janeiro são recalcitrantes em cumprir tanto a decisão judicial como o termo de ajustamento de conduta firmada. De fato, após a homologação do TAC não foram respeitados os prazos firmados e nem os prorrogados. Ademais, comprovou o MP que a referida fundação, além de descumprir os prazos, ainda possui intento de inviabilizar o cumprimento do próprio acordo firmado. E isso porque ao querer estabelecer uma Instituição de Longa Permanência no local, irá impedir o retorno das pessoas que estão nas entidades manicomiais de Nova Friburgo e Vassouras, descumprindo assim a Cláusula 1ª do TAC. Portanto, a conduta do representante da fundação é medida gravíssima, e diante dos fatos apresentados, merece ser sanada a fim de que vigore o respeito não só aos acordos firmados entre as partes, como também à autoridade das decisões judiciais. Para tal mister o Código de Processo Civil previu medidas tais como as previstas no art. 536, caput e §1º para satisfação do exequente, que no caso é o MP, na defesa dos interesses da sociedade. De igual forma, a jurisprudência prevê a aplicação de medidas, tais como multas em face não só da instituição descumpridora da decisão judicial, como também da autoridade responsável pelo seu cumprimento. Isto posto, diante de todos os fatos apresentados, JUSTIFICA-SE O PEDIDO REALIZADO NO ITEM 1) A) E B) INAUDITA ALTERA PARS, pois evidente o perigo de dano à integridade física e psíquica dos usuários mantidos na Clínica Santa Lúcia, em Nova Friburgo e na Cananéia em Vassouras, que se encontram em instituição de caráter manicomial, longe de suas famílias e com a expectativa de que retornarão para Niterói. Determino, assim, que a Fundação Leão XIII se abstenha de realizar qualquer ato administrativo tendente a modificação do perfil de atendimento do CRS Itaipu, até ser dada a devida destinação dos seus ex-usuários ainda mantidos na Clínica Santa Lúcia, em Nova Friburgo, e na Cananéia, em Vassouras, sob pena de multa pessoal em face do Presidente da Fundação Leão XIII, ALLAN BORGES NOGUEIRA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com possibilidade de novo aumento caso se tenha notícia que tal multa não surtiu o devido efeito. E Determino, por fim, que a referida fundação adote todas as medidas administrativas e jurídicas a fim de equipar o CRS Itaipu como abrigo institucional no prazo máximo de 2 (dois) meses, a fim de receber os adultos com deficiência atualmente institucionalizados na Casa de Saúde Cananéia e Clínica Santa Lucia, fornecendo condições dignas de acolhimento, até que haja a implantação efetiva das 3 (três) residências inclusivas previstas em TAC e efetiva acomodação de todas as pessoas assinaladas na listagem a ser fornecida pelo MP (pois não juntada), sob pena de multa diária pessoal em face do Presidente da Fundação Leão XIII, ALLAN BORGES NOGUEIRA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem limitação, diante dos interesses indisponíveis discutidos. Intime-se pessoalmente o Presidente ALLAN BORGES NOGUEIRA. Intime-se a FUNDAÇÃO LEÃO XIII, na pessoa do Presidente ALLAN BORGES NOGUEIRA, para ciência da decisão, para adoção imediata de todas as medidas administrativas efetivas e necessárias para o cumprimento do acordo homologado judicialmente e se manifestar nos autos se for de seu interesse. No que tange ao pedido do item c) e d), cabe à Fundação reavaliar suas escolhas na utilização de seu orçamento, razão pela qual, por se tratar de questão de mérito administrativo, indefiro tais pedidos. Em relação ao pedido realizado no item 2) 3), em homenagem ao princípio do contraditório e em se tratando de Fazenda Pública, intime-se o Estado do Rio de Janeiro com urgência para que justifique o não cumprimento da obrigação firmada com o MP no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio do valor no montante requerido e aplicação de multas. P.I.

Imprimir Fechar